



Poder Judiciário da Paraíba
5º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0816318-47.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia-se, na inicial, tutela de urgência para compelir a empresa promovida a realizar o reagendamento das passagens aéreas dos autores para data a ser definida pelos mesmos, em virtude da doença coronavírus que se vem se propagando pelo mundo, conforme petição inicial.

Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, se faz necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como é de conhecimento público, o coronavírus vem se alastrando por todo o mundo, aumentando progressivamente o número de vítimas, de modo que todos os países atingidos pela doença, ou ameaçados com a epidemia, estão implementando medidas preventivas e adotando estratégias para evitar a propagação do vírus.

Portanto, é fato público e notório que a humanidade está enfrentando uma crise mundial de ordem sanitária e de saúde, com a rápida propagação do coronavírus (COVID-19) na China e outros países, especialmente pelo continente europeu, epicentro da doença, destacando-se, entre os mais atingidos, Itália, Espanha e França.

A preocupação é tamanha que o tema ganhou lugar de destaque nos noticiários mundiais e no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto como pandemia. Somente na Itália, já se registrou 389 mortes em 24 horas, elevando o número de vítimas fatais a 1.809 no país, segundo balanço divulgado na data de ontem (15/03/2020):

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/15/italia-tem-recorde-de-mortes-em-24-horas-por-novo-coronavirus-368.ghtml>.

Desse modo, vários países, inclusive o Brasil, já estão adotando medidas restritivas, proibindo a aglomeração e circulação de pessoas em ambientes fechados, inclusive nas áreas de embarque dos aeroportos.

Ademais, pelo que se sabe até o momento, trata-se de uma doença de rápida transmissão e que vem atacando sobretudo os idosos, já que estes se encontram no grupo de pessoas mais vulneráveis ao vírus.

Assim, parece inequívoco que se trata de uma situação extraordinária que coloca a saúde do consumidor em xeque, razão pela qual a companhia aérea não pode negar ao consumidor o direito de remarcar o voo agendado ou oferecer-lhe a alternativa de viajar para outro destino ou obter a restituição do valor pago, pois, do contrário, estaria obrigando-o a viajar para um local de alto risco de contágio, colocando em risco sua incolumidade e transformando o que seria uma viagem de lazer em um tormento.

Dessa maneira, cabe assinalar que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer entre seus princípios fundamentais o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I), busca a harmonia das relações de consumo, não apenas conferindo tratamento isonômico às partes na relação de consumo, mas tendo em vista, principalmente, a ponderação de interesses em jogo.

Nesse sentido, convém trazer à baila o disposto no art. 6º, inciso I, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O art. 8º, por sua vez, estabelece que “**os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**”.

A **probabilidade do direito** está corroborada pelas seguintes alegações:

- 1) Trata-se de uma pandemia mundial, de fácil contágio, que vem aumentando o número de infectados em diversos países do mundo e, notadamente, na Europa, não havendo ainda uma previsão para que a doença seja debelada.
- 2) De acordo com os documentos anexados aos autos, verifica-se que a demandante adquiriu em 13/01/2020, códigos de reservas **VSGUUF e VYGQVV**, com escala em Lisboa/POR, parada (stopover) de 3 (três) dias em Porto/POR, e descida em Paris/FRA, retornando para o Brasil em 16/04/2020, saindo de Londres/Recife.
- 3) Os autores são idosos e se encontram no grupo de risco da doença.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, vê-se que a viagem está prevista para o próximo mês, havendo necessidade de realizar-se o quanto antes o

reagendamento, sem custos adicionais, ou aplicação de multas por cancelamento ou adiamento, para que não se venha a perder a passagem adquirida sem usufruí-la.

Desse modo, diante dessas observações e documentos juntados aos autos, resta justificada a medida de urgência, de modo que DEFIRO a tutela pleiteada, determinando que a empresa demandada proceda a remarcação das passagens aéreas dos autores para data a ser definida pelos mesmos, excetuando-se o período do Natal e Ano Novo, sem qualquer custo adicional, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se para a audiência UNA e intimem-se as partes, sendo a parte demandada pessoalmente para fins de citação e cumprimento da obrigação de fazer ora determinada.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier

Juiz de Direito